JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.059.03-67

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de arroz tipo 1. Decorrência de Ata de R.P. Lavratura extemporânea do ajuste. Art. 60, Lei 8.666/93 e art. 43, Dec. 41.772/02. Justificativa aceita. Falha relevada. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.001.563.03-96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 087/SEMAB-DAS/2003, relevando a falha apontada referente à lavratura extemporânea do ajuste, tendo em vista que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento Contrato nº 087/SEMAB-DAS/2003, firmado com suporte na Ata de Registro de Preços nº 033/SEMAB-DAS/2002, ajustado entre a antiga Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB (atual Secretaria Municipal de Gestão) e VGSP – Industrial e Comercial S/A, tendo por objeto a aquisição de gênero alimentício, no valor de R$ 542.515,50 (quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e quinze reais e cinqüenta centavos).

Aponto, desde logo, que a Ata de Registro de Preços noticiada decorreu da Concorrência nº 04/SEMAB-DAS/2001, devidamente

analisada no TC nº 1.563.03-96 e considerada regular, conforme decisão prolatada em 27 de outubro de 2004.

A divisão auditora desta Casa, ao analisar o instrumento contratual, opinou por sua regularidade, ressalvando sua lavratura extemporânea, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (**nota 10**) e no artigo 43 do Decreto nº 41.772/02 (**nota 11**), sendo acompanhada nesse entendimento pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que propôs a relevação da falha mencionada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, por não vislumbrar dolo ou má-fé na conduta do agente público e em razão da ausência de prejuízo ao Erário, manifestou-se de igual modo pelo acolhimento do contrato.

Por conta de infringência detectada, determinei que a Secretaria envolvida esclarecesse quanto à lavratura extemporânea do instrumento, na forma do despacho de fl. 37. Em resposta, a Pasta esclareceu que a ocorrência decorreu de atraso na remessa dos processos do setor de contabilidade para o de contratos, proporcionado pelo enorme volume de serviço e escassez de contingente, o que ocasionava lacunas na sua continuidade. Informou, ainda, que esse tipo de lapso não mais ocorre, tendo em vista a reformulação nos trabalhos realizados, com o estabelecimento de novas rotinas que aliviaram as áreas afetadas, saneando o trabalho e buscando o cumprimento integral das normas que regem a matéria. Acresceu, também, que a falha não trouxe qualquer prejuízo ao Erário.

Em novo turno, a Divisão Auditora, diante dos esclarecimentos prestados e com o apontamento dos procedimentos adotados para sanar a irregularidade, propôs o acolhimento do ajuste, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Diante dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte integrante deste voto, acolho o Contrato nº 087/SEMAB-DAS/2003, relevando a falha anotada posto que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.